



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MP Nº 627 DE 2013

Dê-se nova redação ao art. 50 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, inserindo o § 15 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

15º

.....

§ 15. No caso de operações de que trata o art. 47 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, a pessoa jurídica contratante da operação poderá descontar créditos sobre o valor da contraprestação nas formas previstas neste artigo, com exceção do inciso V do caput.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa assegurar o adequado tratamento tributário de operações decorrente de contratos não tipificados como arrendamento mercantil, mas que sejam contabilizados como arrendamento mercantil, por força de normas contábeis e da legislação comercial.

Existem operações que podem ser contabilizadas como arrendamento mercantil, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 06 R1 – Operações de Arrendamento Mercantil e da Interpretação Técnica ICPC 03 – Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil, mesmo não o sendo juridicamente, tais como: venda de energia, serviços de telecomunicações, serviços de transporte de gás e outras prestação de serviços.

A proposta objetiva deixar claro que a contratante dessas pode aproveitar o crédito de PIS e da COFINS calculados sobre o valor da contraprestação (compra de energia, serviços de transportes etc), já que não aproveitará o crédito sobre o ativo imobilizado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 18h
Thiago Castro, Mat. 229754



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Assim, as contratantes dessas operações devem ter assegurado o mesmo direito concedido às empresas que não contabilizam tais operações como arrendamento mercantil, de aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2013.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
PSDB-SP